



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912007 - SP (2024/0164520-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE (PRESO)
ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. ACONDICIONAMENTO DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca domiciliar foi realizada mediante autorização por escrito e após a apuração de denúncias de que o agravante traficaria drogas no imóvel e realização de busca pessoal.

4. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração criminosa e diante da gravidade concreta do delito, porque o agravante ostenta diversos registros pela prática de atos infracionais, sendo o mais recente por fato semelhante ao tratado nestes autos, tendo sido recomendada sua internação.

5. Tais circunstâncias e a forma de acondicionamento da droga apreendida em sua residência, além de anotações típicas da contabilidade do comércio de drogas, apontam a habitualidade do agravante na

prática do crime de tráfico, recomendando a manutenção da custódia cautelar.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912007 - SP (2024/0164520-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE (PRESO)
ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. ACONDICIONAMENTO DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

3. No caso concreto, conforme consignado no acórdão impetrado, a busca domiciliar foi realizada mediante autorização por escrito e após a apuração de denúncias de que o agravante traficaria drogas no imóvel e realização de busca pessoal.

4. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração criminosa e diante da gravidade concreta do delito, porque o agravante ostenta diversos registros pela prática de atos infracionais, sendo o mais recente por fato semelhante ao tratado nestes autos, tendo sido recomendada sua internação.

5. Tais circunstâncias e a forma de acondicionamento da droga apreendida em sua residência, além de anotações típicas da contabilidade do comércio de drogas, apontam a habitualidade do agravante na

prática do crime de tráfico, recomendando a manutenção da custódia cautelar.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE contra a decisão de fls. 219-224, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, bem como foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta a ilicitude da prova, diante da ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar realizada.

Pretende a revogação da prisão preventiva porque não seria grande a quantidade de droga apreendida e defende a inidoneidade da fundamentação que decretou a custódia cautelar, bem como a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão para que seja declarada a nulidade das diligências e das provas colhidas, bem como a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar realizada.

De início, destaca-se a informação contida na decisão de fls. 219-224 de que não houve apreciação do pedido de nulidade da busca pessoal perante o Tribunal de origem, razão pela qual tal pleito não poderá ser examinado, sob pena de supressão de instância.

Em relação aos demais pedidos contidos no presente agravo, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Com efeito, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 219-224 – grifo no original):

Em relação à sustentada invasão de domicílio, se dispôs que (fl. 56):

A atuação policial deu-se em razão de informes prévios de traficância em local específico, no caso, barbearia existente na residência do paciente, já conhecido de várias ocorrências, durante a menoridade, envolvendo drogas. E, não visualizado durante a campana, o investigado foi encontrado em diligência nas proximidades (andando de bicicleta), oportunidade em que, embora nada de ilícito tivesse consigo, informou possuir drogas em sua residência, o que justificou a ida ao imóvel (relembre-se, indicado como local do tráfico), não por eventual apreensão, mas pela notícia da existência de substância ilícita no local, frise-se, o que guardava consonância com a denúncia de tráfico. Em suma, houve autorização escrita, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal.

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja

demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

No presente caso, verifica-se que o paciente foi encontrado nas proximidades da residência, oportunidade em que informou possuir drogas em sua residência, o que justificou a ida da autoridade policial ao imóvel indicado como local do tráfico. Na ocasião, se constatou que houve autorização escrita, situação suficiente para afastar o constrangimento ilegal.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, "não há se falar em nulidade da entrada na residência, visto que amparada em circunstâncias concretas que sinalizavam a ocorrência de flagrante delito em seu interior, bem como na autorização da moradora devidamente comprovada, sendo certo que desconstituir tal fundamento demandaria reexame do conteúdo fático e probatório, providência inviável na estreita via mandamental". (AgRg no HC n. 796.239/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, D Je de 22/8/2023).

[...]

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva, mantida pelo Tribunal de origem, foi proferida nos termos seguintes (fls. 50-51):

No caso em comento estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva do custodiado. A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito (boletim de ocorrência policial, autos de exibição e apreensão, depoimentos dos agentes públicos laudo pericial) elementos que também apontam para a tipicidade da conduta. Os indícios de autoria também estão presentes, eis que surpreendido, em tese, cometendo o delito. Ao apreciar pedido para aplicação de medida cautelar de natureza criminal é imprescindível que o Magistrado analise a conduta pessoal do autuado e as circunstâncias dos fatos em concreto, para além da seara da abstração a fim de conferir efetividade à legislação, com o fito de salvaguardar os bens jurídicos por ela protegidos, quer do autuado, quer da sociedade.

Verificado na atuação da polícia civil é fatos esses que ensejaram a presente audiência de Custódia, analisando detidamente os autos e respeitado os argumentos trazidos pelo Douto defensor, não vislumbro qualquer irregularidade

no auto de prisão em flagrante formalizado aqui. Trago à baila recente julgado do Supremo Tribunal Federal, de lavra do Ministro Gilmar Mendes em que afirma categoricamente que impedir a atuação da polícia é colocar em xeque a atuação da polícia, própria do Estado Democrático de Direito, dentro da sua função de polícia, razão pela qual deve ser parcimônia na análise da tese levantada pelo STJ, no sentido de que deve ter fundados elementos relacionados ao tráfico a permitir a abordagem num encontro dessa tese, acaba por colocar em xeque toda atividade policial desenhada pelo Estado dentro da Constituição Federal. E as questões aqui levantadas como a forma de abordagem, aquilo que foi feito, melhor, se o modo para análise dentro do mérito da própria ação penal vindoura é razão pela qual o auto de prisão em flagrante, na indecente de qualquer irregularidade quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pelos membros do Ministério Público, entendo que comporta acolhimento, em que pese haja discussão em torno da das passagens ostentadas durante a infância para permitir a sua utilização como elementos desfavoráveis na aplicação da pena, é certo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui jurisprudência firme no sentido de que essas anteriores passagens são elementos válidos para a análise da prisão preventiva. **E nesse diapasão, analisando detidamente os documentos encartados aqui no processo, verifica se que o autuado possui é diversas passagens, mais de 3 passagens pela Vara da Infância e Juventude, todas em anos sucessivos, inclusive a última sendo recomendada a internação do mesmo fato, inclusive alegado aqui pelo autuado nesta oportunidade. O que demonstra haver elementos que comungado com a quantidade de entorpecente, a situação narrada, em tese pelos policiais, evidenciam a possibilidade de uma adoção de medida cautelar, mais drástica, já que medidas diversas da prisão, a princípio não se mostram úteis ao presente processo.** Assim, nos termos do artigo 312 e 313, decreto a prisão preventiva do autuado ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE, devendo a zelosa serventia providenciar imediata confecção no mandato de prisão.

Como visto, o decreto prisional apresenta fundamentação que se considera idônea, relacionada à habitualidade delitiva do paciente, uma vez que "possui é diversas passagens, mais de 3 passagens pela Vara da Infância e Juventude, todas em anos sucessivos, inclusive a última sendo recomendada a internação do mesmo fato".

A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes,

reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, D Je 12/03/2019).

A leitura da decisão agravada revela que a busca domiciliar foi realizada com a observância do procedimento previsto na lei processual penal e em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Consoante se extrai dos autos, com base em informações acerca da prática do crime de tráfico de drogas na residência do agravante, os policiais se dirigiram ao local e encontraram o acusado nas proximidades."

O agravante, conhecido pelas diversas ocorrências com drogas em que se envolveu na menoridade, informou haver drogas em sua residência, o que justificou a ida ao imóvel pelos policiais, que obtiveram autorização por escrito para a busca domiciliar, resultando na apreensão de 46 flaconetes de cocaína (42 g) e 120 porções de maconha (119 g), além de anotações típicas de contabilidade do tráfico.

Como se nota, não houve ilegalidade na busca realizada.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para o decreto de prisão preventiva, verifica-se que a custódia cautelar foi determinada para a garantia da ordem pública em razão do risco de reiteração criminosa e diante da gravidade concreta do delito.

De fato, o agravante ostenta diversos registros pela prática de atos infracionais, sendo o mais recente por fato semelhante ao tratado nestes autos, tendo sido recomendada sua internação.

Tais circunstâncias e a forma de acondicionamento da droga apreendida em sua residência, além de anotações típicas da contabilidade do comércio de drogas, apontam a habitualidade do agravante na prática do crime de tráfico, recomendando a manutenção da custódia cautelar.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 856.044/MG,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA SERIA DE USO PERMITIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ACUSADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM PROCESSO PELA PRÁTICA DE ROUBO. ESTARIA EM LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO PRESO EM FLAGRANTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pela habitualidade delitiva, pois possui condenação por roubo e teria sido preso em flagrante portando arma de fogo, com numeração suprimida e municiado com três cartuchos, estando em liberdade provisória há menos de 3 meses, descumprindo, assim, as medidas cautelares impostas no outro processo; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662 /RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.319/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO E BUSCA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

3. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (44,21 gramas de cocaína), destacou-se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, confirmada pela folha de antecedentes criminais.

4. **A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.**

5. A decisão de recebimento da denúncia foi prolatada de forma condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na denúncia (art. 41 do CPP), bem como rechaçando a hipótese de absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal, indicando, com fundamentação idônea, os requisitos de admissibilidade e processabilidade da ação penal.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024, grifei.)

Ante o exposto, não tendo sido apresentados novos fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0164520-8

Número de Origem:

15007215420248260318 20990598720248260000 21037362024

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO VOGADO DA ROCHA

ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN GABRIEL SILVA CASTELINE (PRESO)

ADVOGADO : DANILO VOGADO DA ROCHA - SP423834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025